

**SUSPENSÃO DE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA 2009.01.00.021829-2/PI**

Processo na Origem: 200940000015939

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE  
REQUERENTE : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO  
REQUERIDO : JUIZO FEDERAL DA 2ª VARA - PI  
AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADOR : CARLOS WAGNER BARBOSA GUIMARÃES

**DECISÃO**

Trata-se de pedido de suspensão dos efeitos de medida liminar, com fundamento nos arts. 12, § 1º, da Lei 7.347/1985, 4º da Lei 8.437/1992 e 318 do RITRF - 1ª Região, formulado pela Fazenda Nacional, em face do Juízo Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Piauí, que, nos autos da Ação Civil Pública 2009.40.00.001593-9/DF, ajuizada pelo Ministério Público Federal, proferiu decisão, nos termos abaixo (fls. 100-103):

*“Trata-se de pedido de liminar em AÇÃO CIVIL PÚBLICA, ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando que a ré seja compelida a permitir a inclusão de companheiro ou companheira do mesmo sexo (com comprovação da união), como dependente, para fins de dedução na base de cálculo do imposto de renda, nos moldes previstos para a união estável heterossexual, como previsto no art. 35, inciso II, da Lei 9250/95.*

*Sustenta o requerente o cabimento de ação civil pública no presente caso, por entender ‘que o tema central da pretensão ora deduzida diz respeito não a impugnação de cobrança ou mesmo restituição de tributos especificamente’, eis que o STF assentou que somente se verifica ilegitimidade do Ministério Público ‘quando a ação proposta tem o objetivo de impugnar cobrança ou pleitear restituição de tributos’.*

*Argumenta o Ministério Público que a requerida não permite a inclusão, nas declarações do IRPF, de companheiro ou companheira do mesmo sexo, como dependente, e que tal atitude se revela contrária aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, igualdade, entidade familiar, liberdade e isonomia tributária.*

.....  
*Primeiramente, analiso as preliminares levantadas pela requerida.*

*É certo que o parágrafo único do art. 1º da Lei 734 7/85 obsta a utilização de ação civil pública para ‘veicular pretensões que envolvam tributos’. Entretanto, penso não ser este o caso dos autos, dado que a presente ação não questiona qualquer tributo, nem aspectos tributários. A questão aqui versada é outra, consiste em se analisar a extensão da dependência financeira prevista na Lei 9250/95, razão pela qual rejeito a preliminar arguida pela requerida de não cabimento de ação civil pública.*

*Com relação à impossibilidade de antecipação dos efeitos da tutela determinada pelo STF nos autos da ADC n. 4, a mesma não se aplica ao presente caso, por não envolver este as circunstâncias descritas no art. 1º da Lei 9494/97, objeto da referida ação de constitucionalidade.*

*No que toca à alegação de inadequação da via eleita, ao argumento de tratar-se de matéria atinente a mandado de injunção, também não assiste razão à requerida, tendo em vista que a lide envolve, repito, interpretação de norma existente (Lei 9250/95).*

*Passo, assim, ao mérito do pedido.*

*Não irei analisar aqui aspectos relacionados a direito de reconhecimento ou não pelo Estado Brasileiro de união entre pessoas do mesmo sexo. A meu sentir, a presente demanda gira em torno do princípio constitucional da **igualdade** (art. 5º), especialmente da **igualdade tributária** (art. 150, inciso II).*

Verifico que a Lei 9250/95 possibilita ser deduzido da base de cálculo do imposto de renda valor por dependente(s) que o contribuinte possua, conforme art. 4º, inciso III, c/c art. 8º, incisos I e II.

O art. 35 da referida norma, por sua vez, define quais pessoas são reconhecidas como dependentes, para fins de possibilitar a dedução, verbis:

'Art. 35. Para efeito do disposto nos arts. 4º, inciso III, e 8º, inciso II, alínea c, poderão ser considerados como dependentes:

I - o cônjuge;

**II - o companheiro ou a companheira, desde que haja vida em comum por mais de cinco anos**, ou por período menor se da união resultou filho;

III - a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até 21 anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

IV - o menor pobre, até 21 anos, que o contribuinte crie e eduque e do qual detenha a guarda judicial;

V - O irmão, o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até 21 anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

VI - os pais, os avós ou os bisavós, desde que não auferam rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal;

VII - o absolutamente incapaz, do qual o contribuinte seja tutor ou curador.

(...)

§ 4º **É vedada a dedução concomitante do montante referente a um mesmo dependente, na determinação da base de cálculo do imposto, por mais de um contribuinte.** (destaquei)

Contudo, o art. 5º, caput, da Constituição da República dispõe que **'todos são iguais perante a lei'**, e o art. 150, inciso II, determina que é vedado **'instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente'**.

Considerando, assim, que a legislação ordinária deve observar as normas constitucionais, constato que o benefício previsto no art. 4º, inciso III, c/c art. 80, incisos I e II, da Lei 9250/95 deve ser interpretado com observância do princípio da igualdade, em especial da igualdade tributária.

Com efeito, se a lei permite que o contribuinte, que possui despesas extras, por conta de dependente financeiro, reduza o imposto de renda que deveria pagar, não pode limitar esse benefício a alguns, livremente, privilegiando aqueles que possuem provas facilmente apresentáveis ou que o Estado reconhece como entidade legítima. Deve contemplar todas as **sociedades de pessoas, com dependência financeira**, ainda que de prova mais difícil, em especial porque o ônus da prova, nesse caso, é do contribuinte e não do fisco.

Ora, os próprios entes federativos exigem tributos de atividades ou sociedades não regulamentadas, não importando sua validade jurídica, mas apenas a efetividade e subsistência dos fatos, como explica HUGO DE BRITO MACHADO (in Curso de Direito Tributário, 26ª ed., Malheiros, p. 141).

Assim, não se pode deixar de estender benefício a todos os contribuintes que despendam maiores gastos, por conta de pessoas que vivem às suas expensas, só porque esse fato não é de conhecimento do Estado, ou porque não é de praxe, ou porque é difícil comprovação, etc, etc, sob pena de se ferir a norma constitucional que instituiu a igualdade entre os contribuintes (arts. 5º e 150, II, CR).

Revela-se, pois, inconstitucional que contribuintes que mantenham **sociedade de fato com pessoas, onde se configure dependência financeira**, deixem de ser contemplados com benefício concedido a outros contribuintes, sem causa que a justifique. Presente, assim, a **'fumaça do bom direito'** no pedido do requerente.

A urgência do pedido consiste no exaurimento do prazo para apresentação da declaração de ajuste anual do imposto de renda, que se encerrará no final do mês em curso.

*Assim, em observância ao princípio da igualdade tributária, defiro o pedido de liminar, para determinar à Receita Federal, no Piauí, que admita a inclusão de dependentes, para fins de dedução no cálculo do Imposto de Renda de Pessoa Física, na declaração de ajuste anual/2009, dos contribuintes que mantenham sociedade de fato com pessoas, onde se configure relação de dependência financeira, independentemente do sexo, mediante comprovação perante o Órgão responsável, em momento próprio.*

(...)"

2. Aduz a requerente a ocorrência de grave lesão à economia pública, pois o cumprimento da decisão impugnada implicará em queda na arrecadação do Imposto de Renda, e, como consequência, os repasses a título de FPM também serão reduzidos, penalizando aqueles municípios que sobrevivem exclusivamente dessa fonte de recursos.

3. Argumenta, ainda, a possibilidade de ocorrência do chamado "efeito multiplicador", o que acarretará a inclusão indiscriminada de pessoas do mesmo sexo como dependentes sob o título de "companheiro".

4. Sustenta o não cabimento de ação civil pública para discutir matéria de natureza tributária, a ausência de norma legal a amparar a pretensão deduzida e que a atuação da administração tributária deve ser pautada pela observância ao princípio da legalidade.

5. O Ministério Público Federal, em parecer de fls. 115-126, opina pelo indeferimento do pedido.

Relatada a espécie, decido.

7. A via excepcional prevista nos arts. 4º da Lei 4.348/1964 e 4º da Lei 8.437/1992 está adstrita à análise dos requisitos que elenca, quais sejam: grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas. Não cabe, portanto, em regra, tecer considerações acerca dos fundamentos da decisão atacada, ou mesmo sobre o mérito da ação civil pública, os quais devem ser debatidos por meio da via recursal própria.

8. Nesse sentido:

*"AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. OCORRÊNCIA DE GRAVE LESÃO À ORDEM PÚBLICA, CONSIDERADA EM TERMOS DE ORDEM JURÍDICO-CONSTITUCIONAL. TETO. SUBTETO. ART. 37, XI, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, REDAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 41/03. DECRETO MUNICIPAL 7.026/2005.*

*1. Os agravantes não lograram infirmar ou mesmo elidir os fundamentos adotados para o deferimento do pedido de suspensão.*

*2. No presente caso, a imediata execução do acórdão impugnado impede, em princípio, a aplicação da regra inserta no art. 37, XI, da Constituição da República, que integra o conjunto normativo estabelecido pela Emenda Constitucional 41/2003.*

*3. Na suspensão de segurança não se aprecia o mérito do processo principal, mas tão-somente a ocorrência dos aspectos relacionados à potencialidade lesiva do ato decisório em face dos interesses públicos relevantes consagrados em lei, quais sejam, a ordem, a saúde, a segurança e a economia públicas.*

*4. Possibilidade de ocorrência do denominado 'efeito multiplicador'.*

*5. Precedentes do Plenário.*

*6. Agravo regimental improvido." (SS-AgR 2773/RJ, Relator(a): MINISTRO(A) PRESIDENTE. Dj de 07/04/2008. Tribunal Pleno. PP-00280.)*

*"AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE LIMINAR. AÇÃO REIVINDICATÓRIA PROPOSTA PELO INCRA. IMISSÃO DE POSSE INDEFERIDA. OFENSA À ORDEM E SEGURANÇA PÚBLICAS NÃO EVIDENCIADA.*

*– In casu, não há assentamento de trabalhadores rurais sem-terra na área em litígio, além de constar dos autos que o interessado ocupa a área reivindicada há mais de dez anos, não se vislumbrando, assim, risco de dano irreparável à União,*

*pelo que se mostra razoável a manutenção do status quo até que se ultime o julgamento da ação reivindicatória.*

**– Questões referentes ao mérito são insuscetíveis de apreciação em suspensão de liminar.**

*Agravo não provido.” (AgRg na SLS. 806/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, CORTE ESPECIAL, julgado em 13.03.2008, DJ 10.04.2008 p. 1.)*

9. Primeiramente, cumpre salientar que, segundo precedentes do eg. Superior Tribunal de Justiça, não há de se falar em grave lesão à ordem jurídica na via estreita da suspensão de segurança, questão essa que deve ser analisada por meio das vias ordinárias.

10. Nesse sentido:

**“PROCESSUAL CIVIL. SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. REINTEGRAÇÃO. GRAVE LESÃO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS NÃO CONFIGURADA.**

*1. No exame do pedido de suspensão, a regra é ater-se o Presidente do Tribunal às razões inscritas na Lei nº 4.348/64, art. 4º.*

*2. A reintegração dos três impetrantes não tem potencial para causar gravame a quaisquer dos bens tutelados pela norma de regência.*

**3. No pedido de suspensão não há que se falar em lesão à ordem jurídica, cuja análise se acha resguardada para as vias recursais ordinárias. Tampouco se examina questões relativas ao mérito da controvérsia.**

*4. O pedido de suspensão de segurança não possui natureza jurídica de recurso, sendo defeso ao ente público dele se utilizar como simples via de atalho para reforma de decisão que lhe é desfavorável.*

*5. Agravo a que se nega provimento.” (AgRg na SS 1540/CE, Rel. Ministro EDSON VIDIGAL, CORTE ESPECIAL, julgado em 20.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 98).*

11. Complemento a citação jurisprudencial com os seguintes precedentes do colendo STJ, destacando no voto do relator, eminente Ministro Edson Vidigal:

11.1. EDcl no AgRg na SUSPENSÃO DE SEGURANÇA 1.049/AM:

*“Ademais, não ficou evidenciado como um caso, aparentemente isolado e restrito em consideração ao universo de empresas contribuintes do ICMS, possa repercutir de forma a pôr em risco a normal atividade exercida pela administração pública estadual e ao erário. Os valores que o Estado apresenta como prejuízo não são de modo algum vultosos a constituir razão, isoladamente ou em conjunto com as demais, ao deferimento da suspensão.*

*Por fim, relativamente a alegação de que no conceito de ordem pública inclui-se a ordem jurídica, o entendimento que esta Corte Especial vem prestigiando é no sentido de rechaçá-la porquanto não seria adequado na via da suspensão o exame de eventuais error in procedendo e error in iudicando na decisão impugnada. Caso tal exame fosse possível, haveria sem dúvida uma desvirtuação total da estrutura recursal e da sistemática de distribuição de competências do Poder Judiciário, a transformar a Presidência do STJ em instância revisora das decisões proferidas pelos Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais.”*

11.2. EDcl no AgRg na SUSPENSÃO DE SEGURANÇA 1.353/RJ:

*“A comprovação de ameaça aos bens jurídicos tutelados pela norma de regência não emerge da simples alegação de que é proibida a importação de pneus usados, ou que a Resolução do CONAMA nº 258/99 vem sendo descumprida ou, ainda, o processo de remoldagem produz resíduos sem destinação. É indispensável a demonstração e comprovação da lesão, o que repito, não ocorreu.*

*Destaco, assim, que não houve omissão quanto à alegada infringência à ordem jurídica. A ordem pública a que se refere a Lei 4.348/64, art. 4º, não abrange a ordem jurídica, porquanto a via não permite a apreciação de questões*

*que dizem respeito a juridicidade ou antijuridicidade da liminar ou da sentença que se busca suspender.” (Precedentes AgRg na SS 1358; AgRg na SLS 11).’*

12. Da mesma forma, vemos na doutrina:

12.1. Revista de Processo nº 140, RT, p. 269 e segs., petição de recurso do eminente Procurador Regional da República, DOMINGOS SÁVIO TENÓRIO DE AMORIM:

*“2.4 Da ausência de ofensa à ordem pública ou ao manifesto interesse público*

*O conceito de ordem pública está bem expresso na doutrina de DE PLÁCIDO E SILVA, in verbis:*

*‘Ordem pública. Entende-se a situação e o estado de legalidade normal, em que as autoridades exercem suas precípuas atribuições e os cidadãos as respeitam e acatam, sem constrangimento ou protesto. Não se confunde com ordem jurídica, embora seja uma consequência desta e tenha sua existência formal justamente dela derivada.’ (Vocabulário jurídico. V. III, J-P, Rio/São Paulo: Forense, 1973, p. 1.101).*

*O grande argumento contido na inicial, tido por ela como justificador de grave perigo para a ‘ordem pública’, está centrado no objetivo estatal, advindo da Lei 10.826/2003, de simbolizar na destruição das armas a melhor forma de conter a violência, estimular cada vez mais o desarmamento e tornar ainda mais difícil a aquisição de armas pelos meliantes.*

*Pois bem. Difícil enxergar o objetivo pretendido pelo Ministério Público Federal, na Ação Civil Pública, como acarretador de riscos para a ordem pública, pois, pelo menos em tese (e aqui o que interessa é o exame do aspecto em abstrato), não há como se entender que a destinação das armas de boa qualidade e igualmente de utilidade para as Forças Armadas ou Forças Policiais possa vir a gerar situações de instabilidade em detrimento da população.”*

12.2. *In Mandado de Segurança – Questões Controvertidas*, Editora Podium, José Henrique Mouta Araújo, p. 133 a 135:

*“Os conceitos estão intimamente relacionados aos do interesse público diferenciado, a provocar intervenção da presidência do tribunal competente. Contudo, analisando o permissivo legal, mister indagar: o que é grave lesão a provocar a apresentação do pedido de suspensão de liminar ou de sentença mandamental? A simples lesão não é suficiente para suportar o incidente, eis que deve possuir a qualificadora de grave. Mas como sopesar os conceitos e as qualidades? Qualquer lesão, para aquele que a sofreu, pode ser reputada como grave.*

*Portanto, a interpretação do grave, necessariamente passa pela análise do princípio da proporcionalidade, consagrando o cabimento do incidente apenas naquelas situações que realmente podem gerar o comprometimento real, concreto e objetivo do interesse público em discussão.*

*Ademais, a grave lesão também pode ser observada quando há risco de irreparabilidade grave e in natura, ou mesmo nos casos do chamado efeito multiplicador – efeito cascata (ampliação do teor da decisão para situações sucessivas que, na somatória, podem gerar risco de dano irreversível ao interesse público).*

*Outras lesões, que não ensejam a qualificadora de qualificada (excepcional, em grandes proporções, etc), não legitimam a apresentação do SS, inclusive podendo este ser rechaçado liminarmente pelo presidente do tribunal.*

*E a grave lesão ligada à ordem pública, em qual grau seria?*

*Com certeza, também aqui há conceito indeterminado voltado a preservação do interesse público e do próprio estado de direito. Refere-se à ordem administrativa em geral e à própria preservação e continuidade dos serviços públicos.*

*O Ministro Willian Patterson, em decisão proferida no Agravo Regimental em Suspensão de Segurança nº 188-5, afirmou que:*

*‘É indubitoso que a ordem pública aludida no preceito das Leis 4348 e 8036 alcança a ordem administrativa. O saudoso Hely Lopes Meirelles, em sua consagrada obra ‘Mandado de Segurança’ 14ª edição, p. 62, ao comentar o*

*assunto assere: 'Interpretando construtivamente e com largueza a 'ordem pública', o então Presidente do TRF e atual Ministro do STF José Néri da Silveira, explicitou que nesse conceito se compreende a ordem administrativa em geral, ou seja, a normal execução do serviço público, o regular andamento das obras públicas, o devido exercício das funções da Administração pelas autoridades constituídas. Realmente, assim há que ser entendido o conceito de ordem pública para que o Presidente do Tribunal competente possa resguardar os altos interesses administrativos, cassando liminar ou suspendendo os efeitos da sentença concessiva de segurança quando tal providência se lhe afigurar conveniente e oportuna' (RSTJ 53/452).*

*Ainda sobre o conceito de ordem pública, o Ministro do STF, Néri da Silveira, prelecionou o seguinte:*

*'Nesse conceito se compreende a ordem administrativa em geral, ou seja, a normal execução do serviço público, o regular andamento das obras públicas, o devido exercício das funções da Administração pelas autoridades constituídas'*

*Sobre o mesmo assunto, o Ministro Carlos Veloso, em despacho exarado nos autos da Suspensão de Segurança nº. 1.494 – RJ, assim se manifestou:*

*'Quando a Lei nº. 4.348/64, art. 4º, faz menção à ameaça de lesão à ordem, tenho entendido que não se compreende aí, apenas, a ordem pública, enquanto esta se dimensiona em termos de segurança interna porque explicitamente de lesão à segurança, por igual, cogita o art. 4º da Lei nº. 4.348/64. Se a liminar pode constituir ameaça de grave lesão à ordem estabelecida para a ação da Administração Pública, por força da lei, nas suas múltiplas manifestações, cabe ser suspensa a sua eficácia pelo Presidente do Tribunal' (grifamos).*

*Portanto, na interpretação do conceito de grave lesão à ordem pública deve ser verificado o grave risco de transtornos de grande monta à ordem administrativa em geral e à normal execução de serviços públicos, como nos casos de suspensão de concursos públicos, licitações, etc.*

*Contudo, o judiciário tem que ter bastante cautela ao analisar os pedidos de suspensão fulcrados na grave lesão à ordem pública, evitando que o incidente seja utilizado em situações de menores repercussões, isso sem falar na sua apresentação violando direitos fundamentais.*

*Destarte, como instrumento excepcional, não se deve ampliar o conceito de ordem pública, bem como os demais previstos no art. 4º da Lei 4.348/64, evitando-se deferimento de pedidos de suspensão em situações de real dúvida quanto a consequência coletiva da decisão, também sendo resguardados os direitos fundamentais dos cidadãos e da própria efetividade do mandado de segurança.*

*Em uma frase: a disseminação e o excesso de controle do presidente do tribunal sobre a eficácia de decisões proferidas em mandado de segurança ultrapassando a razoabilidade poderá comprometer a própria viabilidade desse instrumento constitucional de controle."*

12.2.1. Destaco ainda a nota n.18, *idem*, p. 133: "Ordem pública não é sinônimo de ordem jurídica. Aquela está ligada a continuidade da atividade administrativa enquanto esta refere-se ao aspecto processual (acerto ou desacerto da decisão), somente provocando revisão mediante atividade recursal. De fato, razoável é afirmar que ocorre desvio de finalidade caso seja utilizado o SS para resguardar a ordem jurídica".

13. De outra parte, o egrégio Supremo Tribunal Federal possui um entendimento que explana e aponta os reais limites da suspensão de segurança, conforme Agravo Regimental na Suspensão de Segurança nº 1149-9-PE, relator Ministro Sepúlveda Pertence, plenário, unânime:

*"I. Suspensão de segurança: compatibilidade com a Constituição.*

*Verdadeiramente inconciliável com o Estado de Direito e a garantia constitucional da jurisdição seria o impedir a concessão ou permitir a cassação da segurança concedida, com base em motivos de conveniência política ou administrativa, ou seja, a superposição ao direito do cidadão das 'razões de Estado'; não é o que sucede na suspensão de segurança, que susta apenas a execução provisória da decisão recorrível: assim como a liminar ou a execução provisória de decisão*

*concessiva de mandado de segurança, quando recorrível, são modalidades criadas por lei de tutela cautelar do direito provável – mas ainda não definitivamente acertado – do impetrante, a suspensão dos seus efeitos, nas hipóteses excepcionais igualmente previstas em lei, é medida de contracautela com vistas a salvaguardar, contra o risco de grave lesão a interesses públicos privilegiados, o efeito útil do êxito provável do recurso da entidade estatal.*

*II – Suspensão de segurança; delibação cabível e necessária do mérito do processo principal: precedente (AgSS 846, Pertence, DF 8.11.96).*

*Sendo medida de natureza cautelar, não há regra nem princípio segundo os quais a suspensão da segurança devesse dispensar o pressuposto do fumus boni juris que, no particular, se substantiva na probabilidade de que, mediante o futuro provimento do recurso, venha a prevalecer a resistência oposta pela entidade estatal à pretensão do impetrante.”*

14. Destaco do voto do eminente relator o que se segue:

*‘Por isso mesmo, revendo entendimento a que ainda se apegava o agravante, o Tribunal abandonou o preconceito segundo o qual, ao deferimento da suspensão de segurança, seria de todo estranha a indagação, ainda que em juízo de delibação, da plausibilidade das razões jurídicas opostas pelo Estado à sentença cuja eficácia se pretenda suspender.*

*A nova orientação da Corte ficou sintetizada na ementa do referido AgSS 846, de 29.5.96, DJ 8.11.96, quando o Plenário endossando decisão individual que proferira, assentou:*

*‘A suspensão de segurança, concedida liminar ou definitivamente, é contracautela que visa à salvaguarda da eficácia plena do recurso que contra ela se possa manifestar, quando a execução imediata da decisão, posto que provisória, sujeita a riscos graves de lesão interesses públicos privilegiados – a ordem, a saúde, a segurança e a economia pública: sendo medida cautelar, não há regra nem princípio segundo os quais a suspensão da segurança devesse dispensar o pressuposto do **fumus boni juris** que, no particular, se substantiva na probabilidade de que, mediante o futuro provimento do recurso, venha a prevalecer a resistência oposta pela entidade estatal à pretensão do impetrante’.*

15. Não vislumbro, na decisão de primeiro grau, a grave lesão à economia pública alegada pela requerente, que se ateve a rebater os seus fundamentos.

16. Na via estreita da suspensão de medida liminar, cumpre verificar, tão-somente, a ocorrência, ou não, de grave lesão aos bens jurídicos tutelados, incumbindo a quem alega demonstrar, de forma clara e objetiva, a potencialidade lesiva do ato impugnado, fato que não se verifica no caso presente, em que essa suposta grave lesão foi abordada apenas de forma genérica.

17. Tenho que a requerente busca, em verdade, a reforma da decisão que lhe foi desfavorável, o que não é possível na via estreita da suspensão de medida liminar, que tem como pressupostos a grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas, pois as questões postas na peça inicial – não cabimento de ação civil pública para discutir matéria de natureza tributária e ausência de norma legal a amparar a pretensão deduzida, devendo a atuação da administração tributária ser pautada pela observância ao princípio da legalidade – dizem respeito ao mérito da ação civil pública, não podendo ser aqui examinadas.

18. A requerente também não conseguiu demonstrar a alegada grave lesão à economia pública, pois, para a demonstração de ofensa ao bem jurídico tutelado, não basta a simples alegação de que o cumprimento da decisão irá causar queda na arrecadação do Imposto de Renda, com a consequente redução dos repasses a título de FPM. Ao contrário, faz-se necessária a demonstração efetiva de que o cumprimento do *decisum* impugnado irá causar, de fato, graves prejuízos aos cofres públicos e em qual montante será a queda na arrecadação do tributo.

19. Não bastasse isso, a decisão de primeiro grau está em sintonia com o posicionamento das Cortes Superiores, que tem entendido que, se não existe vedação legal para o reconhecimento do companheiro do mesmo sexo como dependente, essa relação deve ser reconhecida.

20. Tem entendido também, a abalizada jurisprudência, que a previsão do artigo 226, § 3º, da Constituição Federal, que trata da proteção do Estado à união estável entre homem e

mulher, como entidade familiar, não pode ser interpretada de forma isolada, mas sim prestigiando os princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade, da não discriminação e da isonomia tributária e, em especial, ao disposto no artigo 3º, inciso IV, que preceitua ser um dos objetivos fundamentais da República brasileira a promoção do bem estar de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação, não podendo as pessoas ser tratadas de forma desigual em razão de sua orientação sexual.

21. Nesse sentido:

*“PLANO DE SAÚDE. COMPANHEIRO. ‘A relação homoafetiva gera direitos e, analogicamente à união estável, permite a inclusão do companheiro dependente em plano de assistência médica’ (REsp nº 238.715, RS, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 02.10.06). Agravo regimental não provido.” (AgRg no Ag 971.466/SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJ-e 05/11/2008.)*

*“PROCESSO CIVIL E CIVIL - PREQUESTIONAMENTO - AUSÊNCIA - SÚMULA 282/STF - UNIÃO HOMOAFETIVA - INSCRIÇÃO DE PARCEIRO EM PLANO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA - POSSIBILIDADE - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO-CONFIGURADA.*

*- Se o dispositivo legal supostamente violado não foi discutido na formação do acórdão, não se conhece do recurso especial, à míngua de prequestionamento.*

*- A relação homoafetiva gera direitos e, analogicamente à união estável, permite a inclusão do companheiro dependente em plano de assistência médica.*

*- O homossexual não é cidadão de segunda categoria. A opção ou condição sexual não diminui direitos e, muito menos, a dignidade da pessoa humana.*

*- Para configuração da divergência jurisprudencial é necessário confronto analítico, para evidenciar semelhança e simetria entre os arestos confrontados. Simples transcrição de ementas não basta.” (REsp 238.715/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/03/2006, DJ 02/10/2006 p. 263.)*

*“DECISÃO AÇÃO CIVIL PÚBLICA - TUTELA IMEDIATA - INSS - CONDIÇÃO DE DEPENDENTE - COMPANHEIRO OU COMPANHEIRA HOMOSSEXUAL - EFICÁCIA ERGA OMNES - EXCEPCIONALIDADE NÃO VERIFICADA - SUSPENSÃO INDEFERIDA. 1. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na peça de folha 2 a 14, requer a suspensão dos efeitos da liminar deferida na Ação Civil Pública nº 2000.71.00.009347-0, ajuizada pelo Ministério Público Federal. O requerente alega que, por meio do ato judicial, a que se atribuiu efeito nacional, restou-lhe imposto o reconhecimento, para fins previdenciários, de pessoas do mesmo sexo como companheiros preferenciais. Eis a parte conclusiva do ato (folhas 33 e 34): Com as considerações supra, DEFIRO MEDIDA LIMINAR, de abrangência nacional, para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que: a) passe a considerar o companheiro ou companheira homossexual como dependente preferencial (art. 16, I, da Lei 8.213/91); b) possibilite que a inscrição de companheiro ou companheira homossexual, como dependente, seja feita diretamente nas dependências da Autarquia, inclusive nos casos de segurado empregado ou trabalhador avulso; c) passe a processar e a deferir os pedidos de pensão por morte e auxílio-reclusão realizados por companheiros do mesmo sexo, desde que cumpridos pelos requerentes, no que couber, os requisitos exigidos dos companheiros heterossexuais (arts. 74 a 80 da Lei 8.213/91 e art. 22 do Decreto nº 3.048/99)..... Constitui objetivo fundamental da República Federativa do Brasil promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (inciso IV do artigo 3º da Carta Federal). Vale dizer, impossível é interpretar o arcabouço normativo de maneira a chegar-se a enfoque que contrarie esse princípio basilar, agasalhando-se preconceito constitucionalmente vedado. O tema foi bem explorado na sentença (folha 351 à 423), ressaltando o Juízo a inviabilidade de adotar-se interpretação isolada em relação ao artigo 226, § 3º, também do Diploma Maior, no que revela o reconhecimento da união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar. Considerou-se, mais, a*



*impossibilidade de, à luz do artigo 5º da Lei Máxima, distinguir-se ante a opção sexual. Levou-se em conta o fato de o sistema da Previdência Social ser contributivo, prevendo a Constituição o direito à pensão por morte do segurado, homem ou mulher, não só ao cônjuge, como também ao companheiro, sem distinção quanto ao sexo, e dependentes - inciso V do artigo 201. Ora, diante desse quadro, não surge excepcionalidade maior a direcionar à queima de etapas. A sentença, na delicada análise efetuada, dispôs sobre a obrigação de o Instituto, dado o regime geral de previdência social, ter o companheiro ou companheira homossexual como dependente preferencial. Tudo recomenda que se aguarde a tramitação do processo, atendendo-se às fases recursais próprias, com o exame aprofundado da matéria. Sob o ângulo da tutela, em si, da eficácia imediata da sentença, sopesaram-se valores, priorizando-se a própria subsistência do beneficiário do direito reconhecido. É certo que restou salientada a eficácia da sentença em todo o território nacional. Todavia este é um tema que deve ser apreciado mediante os recursos próprios, até mesmo em face da circunstância de a Justiça Federal atuar a partir do envolvimento, na hipótese, da União. Assim, não parece extravagante a óptica da inaplicabilidade da restrição criada inicialmente pela Medida Provisória nº 1.570/97 e, posteriormente, pela Lei nº 9.497/97 à eficácia erga omnes, mormente tendo em conta a possibilidade de enquadrar-se a espécie no Código de Defesa do Consumidor. 3. Indefiro a suspensão pretendida. 4. Publique-se. Brasília, 10 de fevereiro de 2003. Ministro MARCO AURÉLIO Presidente".(Pet 1984, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 10/02/2003, publicado em DJ 20/02/2003 PP-00024)*

Pelo exposto, **INDEFIRO** o pedido, nos termos acima delineados.

Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

Brasília, DF,        de julho de 2009.

Desembargador Federal **JIRAIR ARAM MEGUERIAN**  
Presidente

DECISÃO PUBLICADA NO e-DJF1, EM 06/08/2009